

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012743-71.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Valdecir Francisco Castelan, CPF 125.037.078-74 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: APARECIDA LUZIA BARBANO DA HORA - Advogado (a) Dra Priscila

Aparecida Inoue - OAB nº 347.071

Aos 10 de maio de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presente também a testemunha do autor, Sr. Valdir. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Pela ré foi dito que em momento algum conversou com a testemunha após o acidente, de modo que o depoimento apresentado nesta data é falso. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente. O autor produziu prova dos fatos alegados na inicial, desincumbindo-se do ônus inscrito no art. 373, I do CPC-15. Com efeito, a testemunha ouvida nesta data é presencial e relatou a dinâmica do acidente como apresentada na inicial e em réplica, da qual emerge a culpa exclusiva da ré pelo ocorrido. É que a ré saiu com seu veículo, na marcha ré, no momento em que o autor já estava com o seu parado, em condições de ser visto pelo retrovisor do automóvel da ré. Agiu a ré, pois, de modo imprudente, o que atrai a sua responsabilidade nos moldes do disposto no art. 186 do Código Civil. É responsável pelos danos causados. Ouanto aos danos, estão satisfatoriamente comprovados, e o montante necessários para os reparos veio nos documentos de fls. 04/07. Saliente-se que o valor postulado pelo autor corresponde ao menor orçamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.120,64, com correção monetária desde o orçamento em 19/11/2015 e juros moratórios a partir do fato em 12/11/2015. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida: Adv. Requerido: Priscila Aparecida Inoue